



SENADO FEDERAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório apresentado na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ) sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 233, de 2019, do Senador Randolfê Rodrigues; o PDL nº 235, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros; o PDL nº 238, de 2019, do Senador Randolfê Rodrigues e do Senador Fabiano Contarato; o PDL nº 239, de 2019, da Senadora Eliziane Gama; o PDL nº 286, de 2019, do Senador Randolfê Rodrigues e do Senador Fabiano Contarato; e o PDL nº 287, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros.

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

Na 17ª Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ocorrida no dia 29 de maio de 2019, oferecemos nosso relatório aos Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nºs 233, 235, 238, 239, 286 e 287, todos de 2019.

Após a leitura do relatório, a ilustre Senadora Eliziane Gama anunciou a apresentação do PDL nº 332, de 2019, o qual *susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para*





SENADO FEDERAL

dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, com redação dada pelo Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019, e as retificações no Diário Oficial da União, de 22 de maio de 2019 (edição 97, seção 1, pág.2).

Com efeito, o PDL nº 332, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com os projetos examinados em meu relatório, motivo pelo qual submeto a presente complementação de voto.

Na justificção do PDL em comento, a ilustre Senadora expõe, cuidadosamente, os motivos pelos quais o decreto presidencial deveria ser susgado, em seu entendimento.

Não obstante, entendemos que prevalece, a respeito do PDL nº 332, de 2019, a análise detalhada que operamos sobre os demais projetos de decreto legislativo e que trago, mais uma vez, um dos seus pontos de forma resumida:

I – PORTE DE ARMA DE FOGO

No Relatório apresentado no último dia 29/05/2019, se demonstrou claramente que, neste ponto, a nova norma regulamentar em nada avança para limites além daqueles estatuídos no art. 84, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que por seus termos apenas se registra uma explicitação de conceitos já trazidos na própria Lei (atividade profissional de risco e ameaça à integridade física) e absolutamente necessários à sua aplicação.



SF/19968.24957-27



SENADO FEDERAL

Não é demais ressaltar que, conforme expressamente versado naquele Relatório, a definição de tais conceitos tanto era imprescindível à aplicação da Lei que, durante todo o período de 2005 a 2018, era ela promovida pela Instrução Normativa nº 23/05, da própria Diretoria Geral da Polícia Federal. Se o Diretor-Geral da Polícia Federal pôde definir tais requisitos por mera Instrução Normativa, é mais do que correto afirmar que o Presidente da República pode fazê-lo por Decreto.

De qualquer modo, por se cuidar de tema já analisado de forma exaustiva no referido Relatório registra-se aqui apenas a total reiteração integral de seus termos. Afinal, repise-se, o novel decreto não faz nada além de conceituar diretrizes que já são previstas na própria lei, explicitando disposições imprescindíveis à sua aplicação, o que, no caso, se limita ao porte de arma previsto no art. 10, aplicável a todos os cidadãos, independentemente das disposições do art. 6º, ambos do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a autorização de porte com base no art. 6º do Estatuto possui consequências jurídicas distintas daquela fundada no seu art. 10. Portanto, ao regulamentar o art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o Decreto não está equiparando nenhuma categoria já enumerada no art. 6º.

Em outras palavras, o porte de arma de fogo para essas novas categorias não está sendo concedido com base nas prerrogativas inerentes ao exercício dos cargos de que trata o art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Na verdade, o porte para as pessoas elencadas no § 3º do art. 20 do Regulamento,





SENADO FEDERAL

e que não se insiram entre os habilitados pelo referido art. 6º, tem apoio unicamente na regulamentação do inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto, que traz a expressão “efetiva necessidade”, expressão essa de conceito vago e impreciso e que, portanto, está inserida no campo de conformação da norma regulamentar.

I.I – Porte de Trânsito

Há de se registrar que o porte de trânsito e o porte geral de arma de fogo são preceitos legais distintos e inconfundíveis. O que faz a Lei, de modo bastante direto, é estabelecer uma garantia a caçadores e colecionadores de que, independentemente do porte geral de arma (art. 10), terão assegurado o porte de trânsito (art. 9º¹), mas sem absolutamente nenhuma relação excludente entre eles.

Em outros termos, mesmo que já estejam agraciados com o porte de trânsito (modalidade limitada de porte de arma, voltada ao exercício de atividades específicas), nada impede a colecionadores e caçadores que, na condição de cidadãos civis que também são, possam obter o porte geral de arma para uso defensivo, na forma do art. 10, sob critérios de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física.

¹ Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.



SF/19968.24957-27



SENADO FEDERAL

Conseqüentemente, nada impede que, para essa finalidade, sejam essas categorias incluídas na explicitação estabelecida na norma regulamentar.

Por outro lado, é contraditório, reconhecer, que o art. 10 do Estatuto do Desarmamento é autônomo, aplicável indistintamente ao cidadão comum e, ao mesmo tempo, busca vinculá-lo, agora, ao art. 9º, numa interpretação restritiva para limitar direitos gerais a categorias específicas, no caso, os colecionadores e os caçadores.

O fato objetivo, todavia, é de fácil compreensão: independentemente de qualquer outro direito adicional que se os confira, não há qualquer impedimento a que, no exercício regular do poder regulamentar do Presidente da República, amparado no art. 84, IV, da Constituição Federal, os colecionadores e caçadores sejam objetivamente incluídos na presunção de situação de ameaça à integridade física, expressamente prevista no art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento.

O escopo regulamentar, na presente hipótese, se afigura absolutamente natural, tendo em vista que as aludidas categorias possuem acervos bélicos vinculados às suas atividades e, por isso, apresentam maior susceptibilidade à investida de criminosos, necessitando objetivamente de meios de defesa.

I.II – Porte de Subsistência



SF/19968.24957-27



SENADO FEDERAL

Idêntica confusão conceitual se estabelece em relação ao porte de subsistência, o qual, também excluiria a possibilidade de obtenção do porte de arma para finalidade defensiva.

Novamente, nos deparamos com uma descabida interpretação restritiva, tendo em vista que põe o porte de subsistência como o único acessível aos residentes em área rural, desconsiderando, mais uma vez, o regramento geral trazido com o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, amplamente abordado no Relatório.

Demais disso, não se pode alegar que o novel Decreto deixou de prever os requisitos etários e de efetiva necessidade para a obtenção desta modalidade de porte, o que, entretanto, não se confirma pela análise da norma paradigma.

Em verdade, a mera leitura do Decreto nº 5.123/04 e o seu cotejo com o Decreto nº 9.785/19 revelam que as novas disposições apenas repetem as anteriormente vigentes.

Acerca do tema, tais eram as disposições do Decreto nº 5.123/04:

“Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em



SF/19968.24957-27



SENADO FEDERAL

requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal;

II - cópia autenticada da carteira de identidade; e

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.”

Já o Decreto nº 9.785/19 assim regula o tema:

“Art. 25. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;

II - original e cópia da cédula de identidade; e

III - atestado de bons antecedentes.



SF/19968.24957-27



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo de que trata este artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.”

Sem esforço, portanto, conclui-se claramente que não houve qualquer inovação na norma analisada, não se apresentando minimamente razoável a interpretação de que esta tenha dispensado qualquer dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/03.

Ao contrário, também nela, exatamente como havia na redação anterior, se condiciona a expedição do porte à observância dos dispositivos legais de regência (art. 6º, § 5º, do Estatuto do Desarmamento), onde consta claramente a exigência da maioria de 25 (vinte e cinco) anos:

“Art. 6º (...) § 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:”



SF/19968.24957-27



SENADO FEDERAL

Tratando-se de exigência expressa legal, jamais se poderia inferir ter o decreto a dispensado. **A disposição legal prevalece vigente, não é confrontada pelo Decreto e ambos comportam aplicação simultânea.**

Desse modo, e reiterando todos os termos da detalhada análise contida no Relatório apresentado, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no último dia 29 de maio de 2019, torna-se imperativo rejeitar todas as considerações trazidas nos PDL's ora analisados e, por consectário, sob esse prisma analítico, ratificar a vigência do Decreto nº 9.785/19, de 07 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/03.

Diante disso, complementando o voto proferido na 17ª Reunião Ordinária da CCJ, mantemos nosso posicionamento pela **rejeição** dos Projetos de Decreto Legislativo nos 233, 235, 238, 239, 286 e 287, todos de 2019, bem como votamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19968.24957-27